



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TIAGO VIDAL GALDINO

**INSTITUTO DO AGENTE INFILTRADO CONFORME OS ARTIGOS 10 A 14 DA
LEI N° 12.850/13: LIMITES E CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO**

CAMPINA GRANDE - PB

2016

TIAGO VIDAL GALDINO

**INSTITUTO DO AGENTE INFILTRADO CONFORME OS ARTIGOS 10 A 14 DA
LEI N° 12.850/13: LIMITES E CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Campus I, da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência como trabalho de conclusão de curso.

Área de concentração: Direito Público, Direito Penal.

Orientador: Prof^o. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva

CAMPINA GRANDE - PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G149i Galdino, Tiago Vidal.
Instituto do agente infiltrado conforme os artigos 10 a 14 da lei nº 12.850/13 [manuscrito] : limites e consequências da atuação / Tiago Vidal Galdino. - 2016.
30 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva,
Departamento de Direito Público".

1. Agente infiltrado. 2. Investigação Criminal. 3.
Organização Criminosa. I. Título.

21. ed. CDD 345

TIAGO VIDAL GALDINO

INSTITUTO DO AGENTE INFILTRADO CONFORME OS ARTIGOS 10 A 14 DA
LEI Nº 12.850/13: LIMITES E CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Campus I, da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência como trabalho de conclusão de curso.

Área de concentração: Direito Público.
Direito Penal.

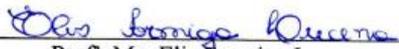
Orientador: Prof^o. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva

Aprovado em: 29.05.2016

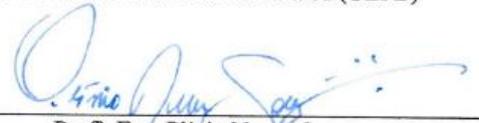
BANCA EXAMINADORA



Prof^o. Pós-Doutor. Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Elis Formiga Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^o. Esp. Plínio Nunes Souza

Ao Senhor da Glória Jesus Cristo, por me dar força na
hora da angústia e coragem para não desistir,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, meu único Senhor e Salvador, criador dos céus e da terra, que veio ao mundo e deu sua vida para mim salvar.

À minha amada esposa Michelle, que sempre esteve comigo, suportou, compreendeu, deu-me força para que não viesse a desanimar e sempre me provoca a alcançar novos horizontes.

À minha Mirella, que me fez renovar e despertar para uma tão bela missão que é ser pai, antes mesmo de nascer já estava presente em meu coração, sem dúvidas, herança de Deus.

Aos meus pais, Francisca Vidal Galdino e Antônio Galdino, pessoas de fibra, exemplos de dedicação à obra do Senhor, que batalharam e se empenharam em criar 11 filhos, dos quais um veio a falecer com dois anos e outro aos 24 anos, mas nunca desistiram de viver, sempre enfrentando as dificuldades com perseverança e confiança em Deus, ensinando-nos os caminhos do Senhor.

Aos demais familiares, em especial, ao meu irmão Arão, homem sério, meu segundo pai, que sempre me orientou, compreendeu-me e ouviu-me, incentivando-me a estudar e buscar melhorias, um exemplo que me espelhei a aprender.

Ao meu orientador Luciano Nascimento Silva, que conheci assistindo uma apresentação de TCC e, em seguida, numa palestra, vindo a ter o prazer de ser seu aluno, profissional que me chamou a atenção pela sua capacidade e conhecimento, instigando-me a me empenhar e a estudar afim de que possa me aproximar de seu conhecimento.

Ao professor Plínio Nunes por ter tido a sorte de tê-lo como docente no primeiro ano, pagando duas cadeiras. Pessoa com alta capacidade técnica e científica, além de exemplo de humanidade, carisma e superação de vida.

À professora Elis Formiga, que me chamou atenção e admiração pelo seu trabalho por demonstrar presteza, atenção e esforço para com os alunos.

Aos meus amigos de estrada, de solidão, de pestanejar, que percorreram comigo e espero, confiantemente em Deus, que eles permaneçam ao meu lado, a senhora Clivânia Brito, por sua força e capacidade em superar desafios sempre me apoiando, a senhora Cassandra Cavalcanti, por sua simplicidade e ousadia nas horas necessárias, e o senhor José Josélio, por sua companhia e esforço para atingir nossos objetivos.

"O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança."
Rudolf Von Ihering

SUMÁRIO

RESUMO	9
1 INTRODUÇÃO	10
2 ORIGEM DOS AGENTES INFILTRADOS	12
2.1 Justificativas para implantação dos agentes nas organizações criminosas	12
2.2 Traços do agente	14
3 DIREITOS HUMANOS E A AÇÃO DA POLÍCIA	15
3.1 A vida como bem maior	16
3.2 Ética profissional na polícia	17
3.3 Ciência da Ação	18
3.4 Limites da Infiltração	19
3.5 Consequências	21
4 NÃO EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA	22
4.2 Métodos empíricos de investigação	24
4.3 Proposta	25
5 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INSTITUTO DO AGENTE INFILTRADO CONFORME OS ARTIGOS 10 A 14 DA
LEI Nº 12.850/13: LIMITES E CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO

GALDINO, Tiago Vidal*

RESUMO

O presente artigo científico visa atingir causas ainda não presenciadas em nosso ordenamento jurídico devido a introdução de uma nova lei que exige das forças policiais um manejo especial com situações de extremo risco. O Brasil ao optar por novas técnicas de obtenção de provas para o enfrentamento de combate à criminalidade organizada abre espaço para uma nova discussão à luz da qual podem surgir, mas que não ocorreram ainda, fatos pelos quais podem vir a ser objeto de discussão jurídica. Diante disto este trabalho utilizou o método de pesquisa dialético, pois tem como objetivo analisar, criticar, interpretar e verificar causas que podem vir a acontecer durante uma investigação criminal com a utilização de técnicas pouco conhecidas pelas polícias investigativas do nosso país. O presente estudo se torna importante devido ao tema ser novo em nosso ordenamento jurídico, tanto da sociedade, dos operadores do direito, e dos poderes executivo e legislativo, para que possam apoiar esta técnica excepcional de investigação e olhando o agente como um ser humano passível de erros e merecedor de treinamento específico para desempenhar este papel. Como também aperfeiçoar os métodos de investigação selecionando cada agente de acordo com suas habilidades para o melhor desenvolvimento da ação. Foram utilizados como fonte de pesquisa e investigação diversos artigos científicos, obras jurídicas e o texto da normativa em análise com o cunho de identificar a vontade do legislador.

Palavras-Chave: Agente infiltrado. Investigação. Limites. Crime. Organização Criminosa. Inexigibilidade de conduta diversa.

* Graduando do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Campus I, da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: tioagaldino@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O tema de agente infiltrado está ligado diretamente a novas técnicas desenvolvidas ao combate de organizações criminosas. A lei 12.850/13 trouxe algumas inovações alterando a lei 12.694/12 e revogando a lei 9.034/95, trouxe a figura do agente infiltrado, considerado um método excepcional de investigação, o agente infiltrado é fruto dos antigos espiões, advindos de obras de Sun Tzu, presente na guerra fria e no período ditatorial. É uma figura corriqueira em filmes de ação, gozando de vantagens e treinamento diferenciados, muito comum em outros países, contudo novidade no sistema brasileiro. A inexigibilidade de conduta diversa é uma causa supra legal que resguarda a atividade do agente infiltrado.

Os filmes policiais são recheados de tramas envolvendo agentes que conseguem se infiltrar em organizações criminosas e desbaratá-las. Produções estrangeiras e algumas nacionais lançaram-se em revelar o lado obscuro de meios excepcionais de investigações potencialmente ofensivos aos direitos humanos e fundamentais.

Em evidência, o filme Alemão, ação e drama, dirigido por José Eduardo Belmonte, escrito por Gabriel Martins e estrelado por Caio Blat, Gabriel Braga Nunes e Cauã Reymond, conta a história de cinco policiais que se infiltram na favela do Complexo do Alemão para completar uma missão, no entanto, traficantes descobrem tudo sobre a operação secreta e começam uma busca incessante para eliminar os policiais infiltrados.

O longa-metragem foi todo gravado, em 2013, no Rio de Janeiro, e lançado, em 13 de março de 2014, pelas distribuidoras Downtown Filmes e Paris Filmes. Em 2016, foi exibido pela Rede Globo na forma de minissérie em quatro capítulos. O detalhe desta operação do complexo do alemão é que era clandestina, sem autorização legal. Situação está que não resguarda qualquer crime cometido pela equipe. No entanto se fosse legal? Quais seriam os limites dos agentes e até que ponto estas ações seriam legais?

A sociedade, desde o início dos registros históricos, vem aperfeiçoando seus métodos de investigação e apuração da justiça, com o intuito de evitar erros e buscando a punição dos culpados. Apontamentos de juramentos a deuses, até castigos corporais compõem algumas formas de forçar o réu a confessar a prática do crime.

No ano 1964, no Brasil, tem início um dos marcos da história com a deflagração do golpe militar, que possibilitou o uso de formas mais ousadas do Estado no intuito de realizar investigações de cunho político nos meandros de organizações estudantis, sindicais, órgãos públicos, entre outros organismos da sociedade civil.

Com o fim do período ditatorial no Brasil, inicia-se o período democrático, o qual tentou apagar, utilizando a bandeira dos Direitos Humanos, todo e qualquer meio que viesse a comprometer os direitos fundamentais, balizando o Estado em suas ações policiais. No campo parlamentar, fez-se necessária a elaboração de leis que respeitassem a Carta Magna e o pacto de São José da Costa Rica.

Durante muito tempo, o sistema penal brasileiro sofreu muitas críticas por causa da falta de atualização. O Congresso Nacional se mostrou inerte em renovar ou melhorar o sistema punitivo ou reeducador, o executivo não se empenha em cumprir seu papel neste setor. A sociedade é sem dúvida a principal personagem neste palco de discórdia e desentendimento.

No ano de 1995, o Brasil promulgou a Lei 9.034/95 que, de forma tímida, atacava as organizações criminosas que se espalharam pelo país. Em agosto de 2013, foi promulgada a lei 12.850, a qual trouxe a figura do agente infiltrado como meio de combate ao crime organizado. Esta lei buscou adequar o ordenamento jurídico nacional aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido por Tratado de Palermo, então aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 231/2003, e que restou ratificada em janeiro de 2004, sendo promulgada pelo Decreto n.º 5.015/2004.

No dia 24 de julho de 2012, foi promulgada a Lei 12.694/12, a qual veio sanar uma lacuna jurídica há muito tempo existente, consta nesta lei a seguinte definição:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

O Brasil demorou dezessete anos para conceituar Organização Criminosa, a primeira definição veio com a lei acima descrita, porém para alterar o conceito apenas um ano. A mudança refere-se ao quantitativo de associados para caracterização do crime. A lei 12.850 alterou a lei 12.694, como também o artigo 288 do Código Penal, retirando o termo quadrilha ou bando para associação criminosa, o quantitativo também foi alterado de mais de três pessoas para apenas três. Destarte, fica evidente a falta de cuidado do Congresso Nacional para com o crescimento na criminalidade organizada.

2 ORIGEM DOS AGENTES INFILTRADOS

Para compreendermos melhor o tema; façamos uma explanação de como surgiu essa atividade de infiltração. Ao falarmos em investigação, a história apresenta um personagem bastante conhecido principalmente pelos filmes de ação e suspense, estamos falando do espião. A palavra espião tem sua origem etimológica na palavra germânica “spähen” que envolve o significado de visão remota. O espião é uma pessoa que se dedica a obter o maior número possível de dados e repassar para alguma pessoa ou instituição, que tenha interesse com um fim pretendido, geralmente com fins econômicos, mas também relacionado à segurança Nacional. Na época da guerra fria era um meio extremamente utilizado pelos países em conflito. No cenário atual ainda é utilizado por grandes empresas que utilizam deste método para quebrar segredos industriais. O Brasil tem até uma legislação específica para este tipo de crime prevista na Lei nº 9.279/96 em seu artigo 195, o qual explicita as formas e a pena cominadas para quem venha a cometer este ilícito penal.

Os espiões desenvolveram duas técnicas: a infiltração e a penetração. A primeira exige que haja um entranhamento no alvo ao qual ele emana obter as informações, vindo a cometer as mesmas práticas do grupo espionado. Já a penetração depende de colaboração de um terceiro consciente ou inconsciente para que venha conseguir extrair os dados desejados.

O livro Arte da Guerra escrito por Sun Tzu (2010), no século IV a.C, já trazia a figura do espião como uma forma essencial de obter vitória em combate, ele cita cinco classes de espiões: o nativo, o interno, o duplo, o liquidável e o flutuante. Os nativos são encontrados entre os habitantes de uma localidade. Os agentes internos são contratados entre os funcionários inimigos. Os agentes duplos são contratados entre os espiões inimigos. Os espiões liquidáveis transmitem falsos dados aos espiões inimigos e por último; o flutuante que volta para trazer seus informes.

O princípio da espionagem é combater o inimigo da maneira mais eficiente possível, conhecendo seus pontos fortes e principalmente os fracos, para que no momento ideal venha atacar da maneira mais eficiente, com o menor desgaste, em menos tempo e com ampla efetividade, vindo a eliminá-lo.

2.1 Justificativas para implantação dos agentes nas organizações criminosas

A lei 12.850 – Lei de Organizações Criminosas – que passou a vigorar no dia 02 de agosto de 2013 reservou a seção III, dos artigos 10 ao 14, à infiltração de agentes, como

última forma de poder desbaratar uma organização criminosa delimitando o início e o fim, impondo regras de pedido e elegendo a competência apenas ao juiz de autorizar a investigação. Como também preservando o agente, assegurando liberdade de atuação e impondo limites.

Esta lei tem suas bases no tratado de Palermo que foi promulgado pelo decreto nº 5.015/2004 de 15/11/2000, tratando da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que traz em um dos seus artigos o seguinte:

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

O legislador se socorre desta forma instrumental de perseguir o crime como meio hábil, porém muito restrito de atuação policial, ele tenta se adequar a um sistema da modernidade, em que o estado reconhece o potencial destes grupos criminosos aplicando uma medida questionável por seus limites, como por exemplo, o homicídio causado pelo agente durante a infiltração, qual a consequência para o agente e o Estado?

As organizações criminosas são realidades vividas em outros países há bastante tempo. A Itália traz uma história de máfias, como a Camorra considerada a 3ª maior do mundo,

ficando apenas da Yakuza japonesa e a máfia russa, teve seu início no sec. XIX nas prisões de Nápoles como uma gangue que ao sair das cadeias foi se envolvendo na política e assumindo o papel assistencialista à população mais pobre, ganhando força com o passar do tempo e ainda hoje está presente na Itália faturando milhões explorando a venda de drogas, armas, sexo, extorsão, etc. (AS 5 MAIORES...,2016).

No Brasil ainda não se tem história de grupo criminoso com mais de cem anos, contudo no século passado surgiram algumas organizações com aparências de se enraizarem e fazerem história no Brasil, tem-se registros do Primeiro Comando da Capital (PCC) com hierarquia e até estatuto, que é uma das características diferenciadoras deste grupo, o qual tem como fundador Marcola, Marcos Willians Herbas Camacho, atualmente preso no presídio de segurança máxima de Presidente Venceslau, considerado uma pessoa muito inteligente e astuto que desafia a segurança pública mesmo estando em um presídio de segurança máxima. Outro grupo muito difundido na década de oitenta é o comando vermelho criado nas favelas cariocas, pois assumindo o papel assistencialista à população, oferecendo “segurança” para seus moradores, mas tudo regado a venda de drogas e muita violência, desta forma consegue se manter no poder até os dias atuais.

A infiltração é conceituada por Guilherme de Souza Nucci (2011) como uma técnica que escorre aos poucos coma uma infiltração de água entre a laje e as paredes causando rachaduras e prejuízos à organização criminosa.

2.2 Traços do agente

O profissional velado precisa ter descrições bem particulares para não se envolver com as situações que enfrentará, pois, estar diante de fatos aos quais se chocam com sua conduta moral, mesmo assim conseguir manter o foco na missão em prol de um bem maior, que é o cumprimento da lei, requer qualificações especiais. A vida social é descartada e tem que estar sempre à disposição para mudar de identidade, caso seja preciso garantir sua segurança.

Quando este profissional se infiltra numa organização criminosa o tempo de atuação fará com que ele desenvolva diversas formas de convencimento para alcançar a confiança dos líderes, e com isto obter as informações necessárias para formação da denúncia. Muitas situações de constrangimento ele presenciará e terá que demonstrar coragem para executar os atos de “fidelidade” impostos pelos membros. Sobre o assunto, acentua Pinto (2007, p. 68):

A infiltração consiste na introdução de agentes de polícia ou de inteligência no meio da organização sem que sua real atividade seja conhecida, para nela trabalhar e viver temporariamente, como parte integrante dela, com a finalidade de descobrir a forma como as suas atividades são desenvolvidas, seus pontos vulneráveis, as pessoas que dela fazem parte e os cargos que hierarquicamente ocupam dentro da organização, os seus fornecedores e a sua clientela, seus auxiliares com vinculações estatais, seu real poder de comando e de abrangência, seus planos e forma de atuação e execução, captação de documentos e informações, enfim tudo que possa servir para esclarecer as atividades ilegais e obter provas necessárias para o procedimento judiciário.

A profissão de policial já é bastante conturbada, e a tarefa de infiltrar-se em uma organização requer mais empenho que o homem médio é capaz de perpetrar, pois enfrentar uma missão sob o risco de ficar a sós com criminosos, correndo o risco de ser morto a qualquer momento exige um preparo diferenciado e uma recompensa bastante generosa para correr tal risco e não se corromper.

3 DIREITOS HUMANOS E A AÇÃO DA POLÍCIA

A barreira entre a ação da polícia e os direitos humanos sempre foi motivo de discussões. As forças de segurança com o passar do tempo deram início a uma reforma em suas ações, o uso progressivo da força e a polícia comunitária são métodos que buscam aperfeiçoar e aproximar a entidade policial da sociedade no intuito de quebrar o paradigma do uso da tortura como meio de prova.

Os órgãos públicos que constituem a Administração (dentre eles a segurança pública) não podem se eximir das responsabilidades que os vinculam às normas de direitos e garantias fundamentais, pois a partir deles os agentes devem agir, interpretar e aplicar as leis. O agente infiltrado é cumpridor dos direitos humanos, pois o serviço por ele exercido é de extrema importância para manutenção da paz e da ordem, apesar de ter que presenciar alguns desrespeitos e chegar a cometer crimes, o Estado incumbiu-lhe o dever de reter o maior número possível de informações para que posteriormente venha a prender, julgar e condenar o maior dígito possível de infratores, com isso desbaratando toda a organização criminosa.

O Brasil adota a ideia de que não existem direitos absolutos, pois dependendo do caso em análise, estes podem ser flexionados, porque a convivência das liberdades públicas faz com que em situações adversas alguns direitos fundamentais venham a ser sobrepor a outros. A proporcionalidade é fundamental para atuação ao infiltrado, ele terá que observar alguns critérios: a) Adequação, pois exige que a medida por ele adotada seja apta a atingir os

objetivos; b) Necessidade, ou exigibilidade, pois de acordo com a situação presenciada é que ele escolherá dentre os meios existentes o menos danoso, ao mais danoso.

A proporcionalidade em sentido estrito, ou razoabilidade constituirá o juízo definitivo da medida sobre o resultado a ser alcançado pelo infiltrado, desta forma querer controlar todos os passos do agente é algo improvável, previsível até, mas de grande inconstância. A estratégia a ser utilizada com certeza será de grande valia e essencial para o bom desempenho, mas os imprevistos ocorrem e em cima deles que o agente tem que estar preparado para tomar decisões, de vida ou de morte.

3.1 A vida como bem maior

No ano de 2012, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde e o mapa da violência (ARMAS..., 2016), foram registradas 42.416 mortes por arma de fogo, e contabilizando de 1980 a 2012 a quantidade de pessoas mortas por material bélico é avassaladora, 880.336 mil mortes por armas de fogo. Destarte fica evidente que o bem jurídico de maior importância sofre com a crise de valores imposta no Brasil, pois através destes números pode-se perceber a banalidade da vida. O Estado tem o dever de procurar barrar esta mortandade, então neste momento o legislativo precisa se atualizar e buscar meios eficazes no âmbito da segurança pública para preservar a vida. Sobre o tema comentam Mendes, Branco e Coelho (2010, p.441):

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

A vida é o bem de maior valia que assegura a utilização dos demais direitos, por este motivo deve ser levado em consideração na tomada de qualquer decisão. Quando as Nações Unidas e os países signatários adotaram a utilização de agentes infiltrados para combater o crime organizado foi visando o bem maior que é a vida de centenas de pessoas que morrem diariamente de forma violenta, e um considerável número delas são vítimas de grupos armados ou organizações criminosas que traficam armas e drogas.

Os nobres juristas defendem a vida como o mais importante dos direitos fundamentais do homem, mas a realidade vivida nas comunidades mais carentes e nas ruas do nosso país com os altíssimos índices anuais de homicídios, que superam grandes guerras da história, a exemplo do Vietnã, na qual cerca dez mil soldados norte-americanos morreram em uma

década de guerra, fato este que até os dias atuais a sociedade norte americana carrega consigo esta chaga social, nos mostra o quanto é necessário mudanças, implementações de novas técnicas e meios de combate ao crime.

O investigado que vier a conviver com um agente infiltrado não poderá alegar em sua defesa que a sua dignidade foi afetada, pois esta deve se submeter a proteção do bem jurídico, que é a vida e a segurança da coletividade, destarte não há de se falar em violação da dignidade da pessoa.

3.2 Ética profissional na polícia

Os profissionais de segurança pública são apontados rotineiramente em conversas formais ou informais como corruptos, envolvidos em abuso de poder, tortura e homicídios, então como conferir mais poder para uma categoria com estas características? O próprio Jesus Cristo aconselhou a um guarda que lhe indagou de como poderia vir a alcançar a salvação, pois a sua função não era pacifista, destarte está escrito em Lucas 3.14. Bíblia Sagrada.

“Não pratiquem extorsão nem acusem ninguém falsamente; contentem-se com o seu salário”.

Com este pequeno trecho da bíblia pode-se perceber o modo como eram vistos os agentes de segurança, há aproximadamente dois mil anos. Uma imagem denegrida pela corrupção, descontentamento salarial, cheia de injustiças, mas Jesus mostrou que seria possível mudar este quadro pela honestidade, temor, amor a Deus e ao próximo.

Em 1979, as Nações Unidas reunidas em Assembleia Geral aprovaram a resolução 169 que trata de um Código de conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a lei. O objetivo dessa resolução é fazer com que os policiais exerçam suas atividades baseadas na lei e também na educação, ética e moralidade, sempre buscando proteger os cidadãos preservando os direitos fundamentais, sem cometer abusos, devem agir como seres humanos, não como máquinas avassaladoras. A dignidade humana é parte fundamental da sociedade, e com o policial não pode ser diferente, ele deve tratar a pessoa que cometeu o ato criminoso com cuidado, pois não é ele quem vai julgar, uma vez que enganos acontecem e injustiças podem ser cometidas.

O Código de ética policial da ONU (resolução 169) repudia todo e qualquer meio de tortura e corrupção nesta profissão, pois o agente corrompido ou torturador fará todo o possível para alcançar a confissão de um suspeito e fazer cumprir a lei, mesmo sendo sua aplicação injusta. Excluir o método da tortura como meio de obtenção de prova é sem dúvida

um dos grandes desafios das Nações, pois este método parece ter se enraizado em seus métodos, treinamentos e costumes.

A polícia moderna precisa está atenta aos novos paradigmas de sociedade, novos métodos de investigação devem ser desenvolvidos, longe das maneiras antigas, investindo cada dia maior nas corporações, não apenas financeiros, mas metodológico e educacional. Uma polícia que ainda segue modelos retrógrafos de treinamento deve ser banida do cenário moderno, uma instituição que oprime seus integrantes, humilha quando deveria corrigir, puni quando deveria disciplinar, depois exige que este mesmo agente aplique um tratamento humanitário e simpático para com a sociedade, quando ele foi adestrado para matar e torturar, muitas vezes recebendo treinamento de guerra, coisa que a sociedade atual não tolera.

Alguns comandantes das policias militares, em particular, pregam uma desmilitarização perante a imprensa e a sociedade no geral, mas dentro da instituição tratam os subordinados com desprezo e perseguição. Não escutam, não permitem o contraditório, utilizando sempre da ameaça como meio eficaz de conseguir números, aplicando a tortura psicológica no meio militar, que muitas vezes desencadeia em atritos ou um descontentamento com a tropa, que cumpri seu papel apenas por obrigação, zelo pelo seu salário e sustento da família, mas o sentimento de defender a coletividade, aplicar os direitos humanos, tratar bem a comunidade não fazem parte do seu dia a dia.

3.3 Ciência da Ação

A lei 12850/13 garante inaplicabilidade da pena ao agente, responsabilizando apenas o excesso, porém a análise de cada crime cometido terá uma gradação de valores atribuídos pelo legislador distintamente, não se pode negar a diferença de tratamento numa pena de 4 anos em relação a de 30 anos. O agente infiltrado tem que estar ciente para os crimes que poderá cometer até alcançar o objetivo final, que é dismantelar a organização criminosa. O parágrafo 2º do artigo 10 da lei supracitada prescreve: “Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”.

Os indícios suficientes de autoria vão servir como base para fundamentação da exordial e trazer os possíveis crimes cometidos pela organização criminosa, delitos estes que poderão ser cometidos pelos agentes, a partir destes conhecimentos prévios dos crimes cometidos será traçada toda a estratégia de infiltração.

Esta ciência pré-crime é de fundamental importância para o futuro da ação policial, inclusive para o Poder judiciário, o qual será incumbido de aplicar a lei posterior aos fatos. O magistrado encarregado de autorizar a infiltração não pode se eximir da responsabilidade ao qual os riscos da operação podem levar, afinal de contas no mínimo uma vida estará em grande perigo, a do agente. Imprevistos estão presentes diariamente em nossas vidas, então como o legislador poderá prever e definir normas de conduta a qual exige rápida e arriscada decisão, a qual poderá não custar nenhuma vida, mas por outro lado a vida de alguém pode ser ceifada por uma decisão do agente, por exemplo: o homicídio executado por um terceiro ao qual ele teve que autorizar de forma repentina ou até mesmo ele próprio executar, muito embora seja a exceção das exceções e deverá sem dúvida ser acompanhado de forma minuciosa para que não venha a acontecer abusos, estará respaldado na excludente de culpabilidade. Oportuno é o esclarecimento de Avena (2012, p. 153) sobre o que vem a ser persecução penal:

[...] aos órgãos constituídos pelas policiais federal e civil [...] cabe a condução das investigações necessárias, obtendo elementos de convicção e formando, com isso, o inquérito que servirá de supedâneo à instauração de uma futura ação penal. Ressalte-se que a conjugação dessa atividade investigatória realizada pela polícia judiciária com a ação penal deduzida pelo Ministério Público ou pelo ofendido constitui o que se chama de persecução penal. Enfim, trata-se esta de expressão que tem o significado de perseguir o crime visando à condenação e punição do infrator, traduzindo-se como atividade que envolve tanto a polícia judiciária como quem detenha a legitimidade para instauração do processo criminal.

O Membro do Parquet é parte fundamental nos atos executados pelo agente, pois todo o trabalho desenvolvido, todos os resultados são base para a fundamentação e elaboração de uma denúncia acurada, com provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Assim como deve ser conhecida pelo Judiciário e o Ministério Público a noção das consequências da ação, então como exigir do agente, pureza em suas ações aos quais tem seu lastro a infração penal?

3.4 Limites da Infiltração

A lei 12850/13, em comento, traz em seu escopo os meios necessários para implementação de tal medida, temos os legitimados a requisitar autorização e confere a consulta ao delegado para ter conhecimento da viabilidade da ação, como também assegura ao agente infiltrado o direito de suspender a ação independentemente de autorização superior.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Cometer crimes contra o sistema financeiro pode causar um grande impacto na sociedade, mas é menos repulsivo que: lesionar, torturar ou matar pessoas. Claro que não defendemos uma autorização para matar sem consequências, mas se o ato criminoso venha a colocar em risco a vida do agente, com certeza, entendemos que o Estado não pode punir uma pessoa que ele mesmo conferiu uma tarefa sabendo dos riscos e das consequências.

Se infiltrar em uma organização criminosa envolvida em lavagem de dinheiro é muito cômodo para o agente, pois participará em fraudes e desvios, mas a intenção deste trabalho é alocar o agente nas mais diversas organizações que tratam a vida com desprezo, sem medir esforços para conseguir ou alcançar seus objetivos. O estatuto do Primeiro Comando da Capital, conforme Victorio (2016), por exemplo, assegura:

Artigo 18 do estatuto

Todo integrante tem o dever de agir com serenidade em cima de opressões, assassinatos e covardias realizadas por agentes penitenciários, policiais civis e militares. Quando algum ato de covardia, extermínio de vida, extorsões que foram comprovadas estiverem ocorrendo na rua ou nas cadeias, daremos uma resposta à altura. Se alguma vida for tirada com estes mecanismos, os integrantes que cadastrados na quebrada do ocorrido deverão se unir e dar o mesmo tratamento. Vida se paga com vida e sangue se paga com sangue.

Consoante Victorio (2016), o Estatuto do Primeiro Comando da Capital (PCC), em seu artigo 18 impõe a pena de morte aos que de qualquer forma contrariem suas regras. Ora, seria descabido querer se infiltrar nesta organização sem cometer os mesmos crimes por ela cometidos, incluindo o homicídio. O interessante deste “artigo” é que a covardia tem que ser comprovada, ou seja, julgadas por eles como tal e merecedora de punição.

A lei consta que todos os atos deverão ser comunicados ao juiz antes de serem executados, mas se não houver tempo, ou meios para o comunicado? Que decisão o agente tomará? Colocar em risco sua vida e ser descoberto? Ou cometer o crime e sofrer as consequências depois?

De forma sucinta ao pesarmos o problema, entre a vida do agente e o cometimento do crime, estaríamos no lugar de Deus, mas não é este o caso, então com certeza o agente deverá se valer dos meios constitucionais da inexigibilidade de conduta diversa como forma de findar seu trabalho.

3.5 Consequências

Toda investigação corre o risco de acontecer imprevistos, enfatizemos a situação: Em uma transação de rotina da organização criminosa, os membros são surpreendidos por outro grupo rival ou até mesmo por forças de segurança que não tem conhecimento da infiltração, desta forma o grupo criminoso contra-ataca seus rivais ou reage à prisão, fato este que o infiltrado é ordenado ou forçado a executar um dos rivais ou até mesmo um policial para demonstrar sua lealdade e coragem.

Não pense que a decisão vai ser fácil, mas é necessária para a preservação do agente e obtenção de um objetivo maior, que é a supremacia do coletivo perante o individual, pois com o fim da organização muitos atos infracionais serão evitados e vidas serão preservadas. Com isto o ato praticado pelo agente não poderá ser considerado crime, pois seguindo o conceito de crime estaria faltando o elemento da culpabilidade, pois não seria conveniente exigir conduta diversa do agente, tendo em vista a situação colocar em risco a própria vida dele. Segundo o entendimento do Excelentíssimo Catedrático e Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso (2003, p. 229):

Adequação é a aptidão da medida para atingir o fim colimado. Necessidade ou exigibilidade implica na inexistência de medida menos gravosa para atingir o fim eleito. Já a proporcionalidade em sentido estrito impõe um sopesamento entre o ônus imposto e o benefício trazido, devendo as vantagens superar os prejuízos.

Diante disto podemos entender que a vida do agente não possui menor peso que a pessoa a qual ele terá que executar e o direito à vida, apesar de ser o direito fundamental de maior importância, não é absoluto, levando em conta o desmantelamento da organização como uma vantagem, então a proporcionalidade ou razoabilidade deverá balizar a ação do agente.

Mas caso o agente venha assassinar um policial, juiz ou promotor, quando inexigível conduta diversa, a vida desta pessoa nas mãos do agente com certeza pesará mais, causando quem sabe um trauma irreparável, pois a incorporação a um órgão de segurança provoca um afloramento de sentimentalismo para com os órgãos estatais e as pessoas que fazem parte, mesmo sem conhecê-los pessoalmente. Em relação à vida do rival que é criminoso, nem tanto, pois a formação do policial se baseia em céu e inferno, ou seja, os bonzinhos são os policiais destinados ao paraíso, já os maus são os criminosos destinados ao inferno.

As consequências durante a investidura numa ação investigativa podem não sair como o planejado e vir a causar sérios efeitos colaterais. O agente deve estar capacitado para agir em todas as situações, seja para resguardar o melhor andamento da infiltração e não comprometer toda a operação, como defender sua própria vida usando dos meios necessários para fazer cessar a injusta agressão. Porém os meios que vierem a ser considerados excessos devem ser investigados e punidos, e não pode deixar de ser exceção e passar a ser regra, a esse respeito o filósofo John Rawls (2002, p. 394) aduz:

A aceitação dessas duras consequências é simplesmente o reconhecimento dos limites impostos pelas circunstâncias da vida e a disposição de trabalhar nesse contexto. Em vista disso, temos um dever natural de civilidade de não invocar as falhas das ordenações sociais como uma desculpa fácil para não obedecê-las, nem tampouco explorar as inevitáveis lacunas das regras para promover nossos interesses. O dever de civilidade impõe a devida aceitação dos defeitos de instituições e uma certa moderação em beneficiar-se delas. Sem algum tipo de reconhecimento desse dever natural, a crença e a confiança mútuas tendem a fracassar. Assim, pelo menos num estado de quase-justiça. Há normalmente um dever (e para alguns também a obrigação) de obedecer a leis injustas, desde que não ultrapassem certos limites de injustiça.

Os limites de obedecer uma lei injusta, de acordo com Rawls deve ser sempre a regra, porém em alguns momentos atender a lei de forma dogmática pode vir a custar a vida do próprio agente, desta forma o pensamento zetético deve balizar a atitude, pois limites aceitáveis foram ultrapassados, desta forma aceitar o não matar como verdade absoluta deverá ser feito com cautela e caso necessário, em último caso, pode ser flexibilizado.

4 NÃO EXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA

A inexigibilidade de conduta diversa teve sua origem no Tribunal de Cassação de Berlim na Alemanha, com o intuito de solucionar lacunas aos quais os juízes se deparavam. A primeira aplicação do princípio da não exigibilidade de conduta diversa ocorreu no tribunal de cassação alemão em uma situação a qual um cocheiro é obrigado por seu patrão a sair com um cavalo bravo, sob pena de perder o emprego. O cocheiro se posiciona contra, tendo em vista a possibilidade de acontecer algum acidente, mas para não perder o emprego obedeceu, então durante o percurso o cavalo vem a lesionar um terceiro, com esta situação o tribunal vota pela excludente de culpabilidade, causa supralegal, tendo em vista a não exigibilidade de conduta diversa, pois não seria conveniente exigir que o cocheiro perdesse seu emprego e arrisca-se o sustento da família por uma situação hipotética.

Antes da lei 12.850/13, existia uma divergência quanto à natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado. A lei 9.034/95 e a lei 11.343/06 não explicaram quais seriam as consequências para este agente. A doutrina apresentava quatro possibilidades:

1. A atipicidade penal da conduta do agente infiltrado, seja por falta de dolo ou por se tratar de uma conduta permitida por lei;
2. Excludente de ilicitude, tendo em vista o estrito cumprimento do dever legal;
3. Escusa absolutória
4. Excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.

O parágrafo único do artigo 13 da lei 12.850 resolveu esta controvérsia adotando a exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. O legislador quando elabora uma lei tenta prevê situações para que com isto venha tipificá-las. Esta lei trouxe em seu artigo 3º a utilização do agente infiltrado como meio excepcional de obter provas. A utilização deste recurso é algo novo em nosso país, tem registros de pouquíssimos casos envolvendo infiltração como meio de desbaratar alguma organização criminosa. No ano de 2003, seguindo a lei 9.034/95, na cidade do Rio de Janeiro, a empresa de correios e telégrafos estava sendo alvo de uma organização criminosa que furtava dinheiro de dentro das cartas, apesar de não ser permitido esta prática, ainda tem pessoas que insistem em enviar dinheiro dentro de cartas, inclusive de outros países, com isto foi infiltrado três agentes como se fossem novos empregados concursados, que em pouco tempo conseguiram dismantelar a organização.

Como pode-se perceber a seguir, o texto da lei deixou a cargo do juiz a autorização desta ferramenta em qualquer fase da persecução, desde o inquérito até o trânsito em julgado.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

O agente infiltrado está amparado por causa supralegal, independente qual crime ele cometa, devendo sempre está sujeito a investigação para que não venha a ocorrer qualquer abuso. Se por ventura em uma operação o investigador se depare com uma situação que exige uma postura contra legis para resguardar a sua vida e o andamento da investigação ele poderá se valer deste instituto. Mas o quê não pode ser tolerado é a atividade se tornar rotineira e utilizada como pretexto para cometer crimes e mais crimes, o agente tem a opção de desistir da ação e abandonar, então ele percebendo que os crimes cometidos são praticados cotidianamente deverá se afastar e repassar todos os dados adquiridos para elaboração da exordial. Ele estará limitado ao crime que não afronte os direitos humanos, pois não seria razoável cometer vários homicídios, por exemplo, apenas para não comprometer a investigação.

De outro modo caso a vida do próprio infiltrado seja colocada em risco e seja exigida uma postura que afronte os direitos humanos, não resta alternativa a não ser preservar sua própria vida, e caso seja necessário cometer alguma tortura ou homicídio, por exemplo, para comprovar sua fidelidade ou sair com vida da situação, ele poderá cometer tais atos e estará resguardado pela causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.

4.2 Métodos empíricos de investigação

As policias de um modo geral, utilizam de um artifício não previsto em lei, mas de muita utilidade e com bastante frequência, ocasionando diversas apreensões de armas e drogas. A lei prevê a figura do agente infiltrado, mas o dia-dia da profissão fez surge métodos alternativos de combate ao crime, podemos citar apenas dois tipos de agentes que estão presente no cotidiano escondidos as sombras, o agente de informação e o informante.

O agente de informação tem o papel de se aproximar de um grupo criminoso com a função de repassar dados consistentes para os demais policiais. Eles sempre são velados que passam a morar em comunidades no intuito de colher informações, mas não chegam a se infiltrar, tem apenas a missão de levantar informações suficientes para montar uma operação e dismantelar a organização criminosa. O agente de informação age sem respaldo legal, colocando em risco sua própria vida no intuito de prender traficantes e apreender armas e drogas.

O informante é uma figura mais complexa, pois decorre de um acordo feito entre os agentes públicos diretamente com algumas pessoas que não possuem nenhum vínculo com o

Estado. Os informantes se comprometem em levantar elementos suficientes para que os policiais realizem uma investida e venham obter êxito, mas o leitor deve estar pensando: o quê o agente informante ganharia em repassar informações para a polícia? E quem custearia estas “operações”?

Pois bem, vamos por partes. No momento que é feito um acordo, geralmente as pessoas que repassam informações tiveram uma grande decepção familiar, perderam um parente para o crime, outros repassam para diminuir a concorrência, mas a grande maioria é usuária de drogas e observam uma oportunidade de manter seu vício.

Quando os policiais entram em acordo com um usuário de drogas, devido a situação ser de extrema ilegalidade e sem lastro financeiro do Estado, o pagamento ao informante deverá sair da própria operação, com o resultado positivo, parte da droga ou dinheiro apreendido deverá ser repassada ao informante.

Estes métodos de investigações utilizados são meios excepcionais, ilegais, antiéticos, mas extremamente eficientes no combate ao crime, podendo servir como base para amadurecimento dos métodos de apuração de crimes, e passando a considerar este método valido não apenas por agentes públicos, mas também por privados a exemplo de outros países que visando o fim da organização abrem mão desta técnica.

A diferença entre o agente de informação e o informante consiste no aspecto da infiltração e o vínculo com o Estado, pois o primeiro exige um grau de periculosidade ao qual não compensa para um agente estatal correr este risco, pois ficaria totalmente descoberto legalmente, caso viesse a ser preso seria considerado bandido, sendo condenado deixaria sua família desamparada, pois poderia vir a ser expulso da corporação. Já o informante por não ter laços com o estado não tem esta preocupação, mas corre um grande risco de ser descoberto e morto pela organização criminosa. A lei 12.850/13 não deixa dúvida quanto a titularidade da investigação, garantindo a função privativa de policias federais e civis sempre com aval do juiz, mesmo sendo uma atividade de grande valia e efetividade presente no dia-a-dia das policias, é totalmente ilegal e não deve ser exemplo.

4.3 Proposta

O legislador brasileiro deu um grande passo ao introduzir este meio excepcional de investigação, porém ajustes ainda podem ser feitos no intuito de angariar mais efetivação nas investigações e formar policiais especialistas em certos crimes, de maneira a melhorar a

atuação do agente e da justiça. A criação de Academias em cada Estado ou região que encarrega-se em selecionar, treinar e capacitar agentes com perfil e qualificação mais adequada possível aos crimes cometidos pelas organizações criminosas, seria uma forma eficaz de combate ao crime, por exemplo tem algumas pessoas que possuem perfil para entrar em favelas, pois tem conhecimento da realidade vivida, outros possuem a qualificação mais apurada nas áreas de direito, economia, contabilidade, informática, entre outros para se infiltrar em crimes de colarinho branco (lava-jato).

O Congresso Nacional ao definir Organização Criminosa fez de forma geral, sem especificar quais crimes o agente infiltrado poderia atuar, se ateve ao quantitativo, pena mínima de 4 anos de acordo com o artigo 1º da lei 12.850/13:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O legislador precisa especificar melhor o tema, citando crimes, pois um dos princípios que regem o direito penal é a legalidade, ao qual o legislador quando se refere a vantagem de qualquer natureza deixa dúvidas quanto ao montante arrecadado por estes grupos, e também direta ou indiretamente não esclarece de forma didática, margeando o princípio da legalidade.

No código Penal Espanhol a especificidade se torna bem mais ampla que a nossa lei, pois em seu artigo 282 bis trás de forma didática quais crimes podem ser aplicados o agente infiltrado. **a)** sequestro; **b)** prostituição; **c)** crimes contra o patrimônio e a ordem socioeconômica; **d)** contra os direitos dos trabalhadores; **e)** tráfico de espécies da flora ou da fauna ameaçada; **f)** tráfico de material nuclear e radioativo; **g)** contra a saúde pública; **h)** crime de falsificação de moeda; **i)** tráfico e depósito de armas, munições ou explosivos; **j)** terrorismo; e, **k)** crimes contra o Patrimônio Histórico.

As alterações na lei 12.850/13 determinando quais crimes essas medidas poderiam ser usadas, seria uma forma da polícia e o Ministério Público se dedicarem a esta seara, como também o magistrado poder analisar pausadamente antes de autorizar os limites e consequências na ação do investigador. A respeito da utilização de agentes não pertencentes ao Estado em investigações policiais o Código português no artigo 1º. 2º, da Lei nº 101/01, autoriza que a infiltração seja realizada tanto por funcionários de investigação criminal quanto por terceiros atuando sob o controle da Polícia Judiciária.

Em relação ao tempo que o agente precisa ter para informar ao juiz sobre fatos inesperados deveria ser a posterior também, pois repassar relatórios antes de qualquer atitude deve ser a regra, mas a exceção deve existir, por isto o legislador deveria delimitar um tempo para que o juiz tome conhecimento de suas ações, por exemplo 96 horas após o ocorrido. Com isto o colaborador estaria mais à vontade para repassar os dados, sem preocupação, que possa comprometer a operação.

5 CONCLUSÃO

Com a criminalidade se aperfeiçoando em nosso país, as organizações criminosas devem ser acompanhadas cuidadosamente pelas autoridades públicas, utilizando de todos os meios possíveis para combater sua proliferação. A técnica de infiltração é uma opção legal utilizada a bastante tempo por outros países com a finalidade de persecução penal.

O agente infiltrado deve ser armado com a mais alta preparação disponível, pois o treinamento específico para cada crime requer qualificação acurada, tendo em vista que o desempenho da missão será de fundamental importância para a elaboração da peça exordial.

Os crimes cometidos pelo agente infiltrado estarão resguardados pela inexigibilidade de conduta diversa. Como a culpabilidade é composta de três elementos que são a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, quando falta algum desses elementos, inexistente a própria culpabilidade. Destarte seja qual for o crime cometido pelo agente, inclusive o homicídio, estará resguardado por este instituto Supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.

O congresso nacional precisa amadurecer e se empenhar mais para aperfeiçoar o combate a esta modalidade de crime. Novas técnicas precisam ser implementadas cotidianamente, tendo em vista o crescimento das organizações. O agente infiltrado ainda é uma realidade distante em nosso país, é preciso um esmerilhamento dos agentes para evitar atropelos e falhas.

O agente infiltrado precisa ter conhecimento dos riscos a ele inerente, como também a responsabilidade de tentar cumprir ao máximo a lei e os direitos fundamentais, mas ciente que a causa supra legal é uma exceção que ele estará resguardado. E o poder judiciário precisa alongar suas discussões sobre o tema, já prevendo casos que poderão começar a surgir no meio jurídico. A limitação na atuação do agente infiltrado está ligada diretamente a qualificação pelo qual venha passar, e as consequências são reflexos de um treinamento acurado ou errôneo.

O agente infiltrado é mais que uma peça instrumental na mão do direito, é um ser humano que precisa de atenções para possíveis erros que venha cometer, como carece de treinamento específico, ao qual um homem médio é incapaz de obter.

INSTITUTO DE AGENTE INFILTRADO DE ACUERDO CON LOS ARTÍCULOS 10
HASTA 14 DE LA LEY 12.850 / 13: LÍMITES Y CONSECUENCIAS DE ACTUAR

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo lograr causas científicas no han presenciado en nuestro sistema legal debido a la introducción de una nueva ley que requiere el manejo especial de la policía con las situaciones de riesgo extremo. El Brasil, al optar por nuevas técnicas de obtención de pruebas para el enfrentamiento de lucha contra el crimen organizado deja espacio para una nueva discusión a la luz de lo que puede venir, pero no hubo más hecho de que pueden ser objeto de discusión legal. En vista de que este estudio se utilizó el método de investigación dialéctica, que tiene que analizar, criticar, interpretar y verificar las causas que pueden suceder durante una investigación criminal con el uso de técnicas poco conocidas por la policía de investigación de nuestro país. Este estudio es importante porque el tema es nuevo en nuestro sistema legal, gran parte de la sociedad, los juristas y los poderes ejecutivo y legislativo, de modo que puedan apoyar esta investigación técnica excepcional y mirando al agente como un sujeto humano errores y digno de una formación específica para llevar a cabo esta función. Así como mejorar los métodos de investigación que seleccionó cada agente de acuerdo con sus habilidades para el mejor desarrollo de la acción. Fueron utilizados como una fuente de investigación diversos artículos científicos, obras jurídicas y el texto de las normas en cuestión con la naturaleza de la identificación de la voluntad del legislador.

PALABRAS CLAVE: Agente encubierto, Investigación, Límites, Crimen, organización criminal, Imposibilidad de imponer una conducta diferente.

REFERÊNCIAS

ARMAS de fogo matam 116 por dia no Brasil, diz estudo. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150511_mortes_armas_de_fogo_pai>. Acessado em: 14 abr. 2016.

AS 5 MAIORES organizações criminosas do mundo. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2014/09/5-maiores-organizacoes-criminosas-do-mundo.html>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em 10 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

FRANÇA, Rafael Francisco. **Participação privada na investigação criminal no Brasil: possibilidades e limites**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015.

JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do Direito Processual Penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

LEYde Enjuiciamiento Criminal: Art. 282 Bis. Disponível em: <<http://leyes.org.es/art-282-bis-de-la-ley-de-enjuiciamiento-criminal>>. Acesso em: 21jan. 2016.

LIMA, Marcos Aurélio Costa de. **Infiltração Policial: pensado um modelo**. 2013. 53 f. Monografia (Graduação) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NALINE, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

O QUE é espião. Disponível em: <<http://oquee.com/o-que-e-espiao>>. Acessado em: 01 abr. 2016.

PIEVE, Caroline Prediger da. **Infiltração de agentes policiais**: aplicabilidade e aspectos polêmicos da Lei nº 12.850/2013. 2014. 58 f. Monografia (Graduação) – Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2013.

PRINCÍPIOS Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: link. Acesso em: 14 abr. 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímole Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção justiça e direito).

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público**: dimensão constitucional e repercussão no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Walmir Rodrigues, FRANÇA, Amilton de. **A Justiça e o Direito na História da Filosofia e do Direito**. Leme-SP: Anhanguera Editora Jurídica, 2010.

SAMPAIO, S. H. Q. Audiência virtual, videoconferência e outras questões, com adendo de Rogério Greco: "A tecnologia como instrumento a serviço do sistema penal". Niterói: Impetus, 2011.

SOUKI, Hassan. **Organização Criminosa**. Breves Apontamentos Sobre A Lei 12850/13. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192555,71043-Organizacao+criminosa+Breves+apontamentos+sobre+a+lei+1285013>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

TZU, Sun. **A Arte da Guerra**. Trad. Sueli Barros Cassal. Porto alegre: L&PM Pocket, 2010.

VICTORIO, Diorges de Assis. **Rap do PCC**. Disponível em: <<http://canalciencias.criminais.com.br/artigo/rap-do-pcc/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.